

Administrativo Tributário e sobre as mesmas não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Artigo 17 — A designação para exercício das funções a que aludem os artigos 12 e 14 obedecerá as seguintes disposições:

I — os Auxiliares Administrativos Tributários poderão exercer as previstas no artigo 14;

II — os Técnicos Administrativos Tributários poderão exercer as previstas nos artigos 12 e 14.

Artigo 18 — O Auxiliar Administrativo Tributário e o Técnico Administrativo Tributário, quando classificados para exercício em unidade de fiscalização localizada em divisas interestaduais, ficará sujeito, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, sendo obrigatório o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviço, garantido o descanso semanal de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas.

§ 1.º — Enquanto perdurar a prestação de serviços na forma e condições estabelecidas no "caput", o funcionário ali referido fará jus à verba indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos do cargo de Auxiliar Administrativo Tributário nível I.

§ 2.º — A verba indenizatória prevista neste artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, não será computada nos cálculos da gratificação de Natal e sobre ela não incidirão as vantagens pecuniárias previstas no artigo 5.º desta lei complementar.

Artigo 19 — Os valores da gratificação "pro labore" e da gratificação de produtividade, a que se referem os artigos 12, 14 e 16, serão computados nos cálculos da gratificação de Natal, de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 20 — O ingresso nas classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário far-se-á, sempre no nível inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso.

§ 2.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 3.º — O ocupante da função-atividade de Auxiliar Administrativo Tributário ou de Técnico Administrativo Tributário, que se submeter a concurso de ingresso e vier a ser nomeado para cargo de igual denominação, terá o seu cargo enquadrado em nível idêntico àquele em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — O enquadramento referido no § 3.º dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

§ 5.º — O concurso público de que cuida o "caput" será aberto sempre que o número de cargos vagos nas classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário corresponder a 10% (dez por cento) do total de cargos fixados no artigo 2.º.

§ 6.º — Antes da abertura do concurso público para provimento de cargos de Técnico Administrativo Tributário nível I, o Secretário da Fazenda reservará até 30% (trinta por cento) das vagas existentes para provimento por transposição, obedecidas as disposições deste artigo e do artigo 21, inciso II, ao qual somente poderão concorrer os titulares de cargos da classe de Auxiliar Administrativo Tributário.

Artigo 21 — Para provimento dos cargos de que trata esta lei complementar exigirá-se-á:

I — relativamente aos cargos de Auxiliar Administrativo Tributário nível I: curso de 2.º grau completo ou equivalente;

II — relativamente aos cargos de Técnico Administrativo Tributário nível I: diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente.

Artigo 22 — Incumbe à Secretaria da Fazenda a realização dos concursos para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo Tributário nível I e de Técnico Administrativo Tributário nível I e o processamento das promoções.

Artigo 23 — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar o instituto de promoção por grau, os sistemas de pontos e de retribuição (escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitude e velocidade evolutivas) de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Desempenho de que tratam os artigos 11 e 16 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 24 — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (QSF), 305 (trezentos e cinco) cargos de Técnico Administrativo Tributário, que somados aos 695 (seiscentos e noventa e cinco) existentes, completam os 1000 (um mil) cargos a que se refere o artigo 2.º desta lei complementar.

Artigo 25 — Ficam extintos, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (QSF), 614 (seiscentos e catorze) cargos de Auxiliar Administrativo Tributário, que deduzidos dos 3.614 (três mil, seiscentos e catorze) existentes, resultam nos 3.000 (três mil) a que se refere o artigo 2.º desta lei complementar.

Parágrafo único — O órgão central de recursos humanos do Estado fará publicar a relação dos cargos extintos a que se refere o "caput".

Artigo 26 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos ocupantes de funções-atividades bem como aos inativos e pensionistas.

Artigo 27 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 28 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 29 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 1988, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares n.ºs 446, de 22 de abril de 1986 e 481, de 29 de agosto de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O funcionário ou servidor que estiver percebendo retribuição global mensal superior à retribuição pecuniária instituída por esta lei complementar seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal.

Artigo 2.º — A gratificação de atividade que tenha sido incorporada aos proventos do Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, nos termos dos artigos 14 das Disposições Permanentes, e 12, incisos I e II e parágrafos 1.º e 2.º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, fica absorvida pelos valores dos vencimentos mensais fixados no anexo I desta lei complementar.

Artigo 3.º — Ao titular de cargo de Auxiliar Administrativo Tributário ou de Técnico Administrativo Tributário que, no período de 1.º de janeiro de 1986 até 31 de março de 1988, tenha exercido, como responsável ou substituto, cargo ou função de encarregatura ou chefia, fica facultado, mediante opção pelos vencimentos do cargo de que é titular, a perceber a gratificação de desempenho prevista nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, na seguinte conformidade:

I — pelo exercício do cargo ou função de Encarregado de Setor II, a gratificação então atribuída à função de Supervisor Setorial I;

II — pelo exercício do cargo ou função de Chefe de Seção II, a gratificação então atribuída à função de Supervisor Setorial II.

§ 1.º — A opção deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — A gratificação assegurada por este artigo cessará automaticamente a partir de 1.º de abril de 1988.

Artigo 4.º — Até que seja realizado o próximo concurso público e providos os cargos de Técnico Administrativo Tributário, poderão os Auxiliares Administrativos Tributários, em caráter excepcional e no interesse do serviço público, ser designados para o exercício das funções a que se refere o artigo 12, desde que seja observada a exigência constante do inciso II do artigo 21.

Artigo 5.º — Os atuais ocupantes efetivos de cargos e funções-atividades de natureza permanente de Escriturário I e II, Encarregado de Turma, Operador de Telecomunicações, Secretário I, Encarregado de Setor II e Chefe de Seção II, que, na data da publicação desta lei complementar, estejam classificados em unidades da Coordenação da Administração Tributária, poderão ser transpostos, dispensada a exigência prevista no inciso I do artigo 21 desta lei complementar, mediante um único processo seletivo especial, para cargos e funções-atividades de Auxiliar Administrativo Tributário nível I.

§ 1.º — Dos 3.000 (três mil) cargos a que se refere o artigo 2.º desta lei complementar, até 25% (vinte e cinco por cento) ficam reservados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º — Após a aplicação do disposto no "caput" deste artigo, ficam extintas as funções-atividades vagas, bem como as preenchidas quando de sua respectiva vacância.

Artigo 6.º — Os ocupantes de cargos e funções-atividades referidas no artigo anterior, bem como os integrantes da série de classes de Auxiliar Administrativo Tributário, poderão ser transpostos, mediante um único processo seletivo especial, para cargos e funções-atividades de Técnico Administrativo Tributário nível I (vetado).

Parágrafo único — Os processos seletivos especiais de que tratam este artigo e o anterior serão realizados no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1988.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O § 1.º DO ARTIGO 5.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 565, DE 20 DE JULHO DE 1988

Escala de Vencimentos	Níveis			
	I	II	III	IV
Auxiliar Administrativo Tributário	34.560,00	37.152,00	39.938,40	42.933,78
Técnico Administrativo Tributário	46.365,73	53.320,50	61.318,68	70.516,48

LEI COMPLEMENTAR N.º 566, DE 20 DE JULHO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a VI;

III — vencimentos: valor fixado em lei correspondente a:

a) faixa e nível, para cargos de provimento efetivo;

b) faixa, para cargos de provimento em comissão;

IV — salário: valor fixado em lei correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior, far-se-á sempre no nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o "caput" será exigido o respectivo diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente, na forma a ser estabelecida em Regulamento.

§ 2.º — Além do requisito previsto no parágrafo anterior, para a classe de Agente do Serviço Civil será exigida, também, experiência de 2 (dois) anos em quaisquer áreas do Poder Judiciário.

§ 3.º — Os Candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos de Nível Superior a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargos das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe terá assegurado, na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 5.º — Ficam mantidos os requisitos e as exigências previstas na legislação própria, aplicáveis ao provimento de cargos constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 9 (nove) faixas, correspondendo a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 28 (vinte e oito) faixas na conformidade do Anexo IV.

Artigo 7.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior, são constituídas de 3 (três) tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho, caracterizada pela exigência de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 9.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários e servidores;

II — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1. 1 (um) quinquênio	5,00%
2. 2 (dois) quinquênios	10,25%
3. 3 (três) quinquênios	15,76%
4. 4 (quatro) quinquênios	21,55%
5. 5 (cinco) quinquênios	27,63%
6. 6 (seis) quinquênios	34,01%
7. 7 (sete) quinquênios	40,71%
8. 8 (oito) quinquênios	47,75%

Artigo 10 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, fazem jus a:

I — gratificação de Natal;

II — salário-família e salário-esposa;

III — ajuda de custo;

IV — diárias;

V — gratificação por serviços extraordinários; e

VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 11 — Para os integrantes das classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Superior de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 12 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto níveis.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível da classe no Quadro da Secretaria deste Tribunal, na data de abertura do processo de promoção.